

Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Contencioso Administrativo Tributário

**ACÓRDÃO Nº:** 195/2018  
**PROCESSO Nº:** 2016/6140/501208  
**REEXAME NECESSÁRIO Nº:** 3.806  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2016/004147  
**INTERESSADO:** CHS COMÉRCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.425.9143-7  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO NO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS, SPED, EFD, LEVANTAMENTO FISCAL. ERRO MANIFESTO. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária que se reporta a omissão do registro de notas fiscais entradas e saídas, ao restar comprovado pelo sujeito passivo a escrituração no EFD – SPED apresentado, e pela confirmação da averiguação e concordância do autuante.

## RELATÓRIO

A Empresa: CHS Comércio Serviços e Soluções Agrícolas LTDA é autuada por meio de lançamento de ofício neste auto de infração, na reclamação tributária de multa formal em campo 4.11 - valor originário de R\$ 1.159.445,02, campo 5.11 – valor originário de R\$ 530.225,57.

Trás descrição em contexto da infração ao campo 4.1 em síntese, que, o sujeito passivo deverá recolher multa formal, pelo não registro das notas fiscais eletrônicas de saídas de mercadorias nos livros próprios (SPED), do período de 01.04.2016 à 30.06.2016, constatado em levantamento dos documentos de vendas não registrados, cópia anexa, cópias de notas fiscais em mídia eletrônica – CD, do exercício de 2016.

Tipificou a infração em campo 4.13, a que se leia: art. 44, inciso II, Lei 1.287/01, onde postula:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável;  
[.....]

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;



Trás também descrição em contexto da infração ao campo 5.1 em síntese, que, o sujeito passivo deverá recolher multa formal referente a falta de registro/escrituração de notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias adquiridas, em seu livro fiscal de entradas no (SPED), relacionadas no levantamento das notas fiscais eletrônicas de entradas não registradas, do período de 01.04.2016 à 30.06.2016. Cópias anexas de DANFE's em mídia eletrônica – CD, do exercício de 2016.

Tipificou a infração em campo 5.13, a que se leia: Art. 44, inciso II, Lei 1.287/01, onde postula:

**Art. 44** São obrigações do contribuinte e do responsável;  
[.....]

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Trás como penalidade sugerida ao campo 4.15 no art. 50, inciso III, alínea “e”, também ao campo 5.15 no art. 50, inciso IV, alínea “c”, todas da Lei 1.287/01, (redação dada pela Lei 2.253/2009), respectivamente, a saber:

**Art. 50** A multa prevista no inciso III do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso;  
[.....]

III – 30% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da: (redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.2009)

e) prestação ou utilização de serviços, não sujeitos ao pagamento do imposto, na mesma situação da alínea anterior;

IV – 20% do valor da operação ou prestação quando a infração se motivar da: (redação dada pela Lei 2.253/2009);

c ) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

O autuante juntou aos autos, cópia CD mídia, cópias do levantamento das notas fiscais de saídas e de entradas não registradas, cópia de termo de encerramento do exercício 2016, acostados às fls. 04 à 17 dos autos.



O sujeito passivo é intimado, conforme fls. 18, deste auto de infração, via AR correio, acostado às fls. 19, não encontrando o sujeito passivo no endereço.

A Agência de Atendimento de Porto Nacional emite o edital de intimação, com fixação em placar na data de 13.10.2016 e a desafixação em 18.11.2016.

Não comparecendo o sujeito passivo aos autos, dentro do prazo legal, vez expirada em 17.11.2016, a Agência de Atendimento de Porto Nacional, lavra em 18.11.2016 o Termo de Revelia, de fls. 125, o processo é encaminhado ao CAT.

Surge aos autos, uma impugnação acostada às fls. 24/26, protocolado e recebido com carimbo da Agência de Atendimento de Porto Nacional em 15.12.2016, conforme acusa o carimbo de recebido na impugnação a este processo, dirigida a Delegacia Regional da Receita de Porto Nacional.

E neste feito, comparece o sujeito passivo, através de seu preposto, em procuração fls. 51/52, a pleitear defesa, nos fatos e razões a que alega e argumenta.

Não consta preliminar;

De MÉRITO,

Referente a este auto de infração e processo, em síntese das alegações e argumentos, sem prejuízo ao texto original, discorre da autuação na alegação de que, exigiu-se da impugnante o recolhimento de multa formal, em operações que deixou de registrar as Notas Fiscais Eletrônicas – NFe, de saídas de mercadorias, e de entradas em aquisição de mercadorias, em seu livro registro de saídas e entradas no SPED – EFD.

Observa-se que, demonstra e discorre o impugnante ao verificar suas obrigações acessórias da escrituração fiscal digital – EFD, e constatou que as mesmas foram enviadas a SEFAZ/TO, contendo toda a sua escrituração fiscal dos meses de abril, maio e junho de 2016, conforme recibos de entrega a que anexa.

E no quadro a que indica de SPED x A.I, fica claro que a escrituração foi enviada contendo as notas fiscais de saídas e entradas, de forma correta.

E para consubstanciar a sua alegação e argumentação anexa cópias dos recibos de entrega de escrituração fiscal digital, acostadas às fls. 27 à 48, assim corroborando como provas das escriturações das notas fiscais, relacionadas em levantamento fiscal, servindo para ilidir o feito.

Desta forma, pede o impugnante pela insubsistência do auto de infração, o considerando ser pela improcedência.



Encaminhado o processo para o Julgador Singular, de sua análise a contradita alegações apresentadas, faz despacho, solicitando ao autuante, na finalidade de proceder com revisão às alegações e argumentos de impugnação.

Prestativo, o autuante atendendo e acatando ao solicitado em despacho do julgador singular, procede e faz as considerações pontuadas. Que, das informações contidas em recibos de entrega do SPED – EFD anexo à impugnação, afirma não havia no sistema o registro dos lançamentos no SPED, conforme evidenciado às fls. 13/14. E por não conter estas informações a data da emissão do referido auto de infração, o que o induziu e motivou a lavrar o mesmo.

Entretanto, fica confirmada nas verificações das escriturações destes documentos fiscais em livro fiscal de saídas e entradas, SPED – EFD, apresentadas por parte do sujeito passivo.

Solicita o arquivamento do processo em questão, por ficar comprovado estas escriturações, conforme provas anexas aos autos fls. 28 à 49.

Encaminha-se o processo ao julgador de primeira instância.

O julgador de primeira instância recebe o processo, e emite sentença revisional declaratória. De início, com explanação em relatório da revelia do sujeito passivo. Decretado em Termo de Revelia pela Agencia de Atendimento de Porto Nacional. Da Impugnação protocolada e recebida na Agencia de Atendimento de Porto Nacional. Desta nas alegações e argumentos de impugnação expendidos. Do despacho do julgador singular ao autuante para atender ao solicitado.

E nos fundamentos de fato e de direito, passando a decidir disserta sobre a impugnação, manifestando por não a acatar considerando o termo de revelia lavrado pela Agência de Atendimento de Porto Nacional. E vez constatar “erro manifesto” no procedimento em levantamento fiscal para o lançamento de dois contextos, causando o cerceamento de defesa nos autos, a favor do sujeito passivo.

Diz que, a fase contenciosa do procedimento administrativo tributário inicia-se com a apresentação de impugnação, nos preceitos do art. 41, Lei 1.288/01. E o prazo para sua apresentação de impugnação é de trinta dias, observados às disposições expressas nos art’s 24 e 26 da Lei 1.288/01.

Desta forma, decorrido o prazo estabelecido e a impugnação apresentada fora do prazo legal, deixa de apreciar a impugnação ora apresentada a destempo, e, em razão de revelia declarada pela Agência de Atendimento de Porto Nacional, as fls. 21, conforme previsão do art. 47 da Lei 1.288/2001, o descrevendo *verbis*.



Que, no presente caso é cabível tão somente analisar as matérias de direito em conformidade ao que dispõe o art. 57 da Lei 1.288/01 e alterações, descrevendo o art. *verbis*, e pontuando a cerca de cada inciso na sua fundamentação.

E conforme consta dos autos, dos levantamentos fiscais e mídia CD de cópias das notas fiscais de saídas de mercadorias e de entradas na aquisição de mercadorias, juntados ao processo, conclui-se que o sujeito passivo deixou de cumprir com sua obrigação acessória de registrar/escriturar as notas fiscais em Livro registro de saídas e de entradas. Observando que a infração no descumprimento da obrigação acessória aplica-se a penalidade de multa formal.

Entretanto, passando para a análise de outros dados que possam tornar ineficaz a exigência fiscal, conforme a legislação da época da ocorrência do fato gerador da obrigação se contempla que;

Tem a autuação duas exigências referentes à aplicação de multa formal, em campos 4.1 e 5.1, tendo por base dois levantamentos fiscais distintos sendo: "Documentos de vendas não registrados em livros próprios", e de "notas fiscais de entradas não registradas nos livros próprios EFD - SPED". Porquanto, trás a legislação, "as exigências podem ser formuladas em um só instrumento, desde que alcance e individualize todos os tributos, às infrações e os exercícios, *apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal.*" E como consta é fato que contraria o disposto no parágrafo 2º do art. 35, da Lei 1.288/2001.

Deste modo, entende estar caracterizada a nulidade do auto de infração, no postulado: "É nulo o ato praticado, com cerceamento de defesa;" nos preceitos do art. 28, inciso II, da Lei 1.288/01, transcrevendo o *verbus*.

Diante do exposto, em decisão, feita a análise em conformidade com o previsto no art. 57, Lei 1.288/01, e declarada a revelia do sujeito passivo em art. 47, Lei 1288/2001, o sentenciador decidiu pela nulidade dos créditos tributários nos valores originários em campo 4.11, e campo 5.11, do auto de infração.

Diante de a decisão singular ser desfavorável a Fazenda Publica, nos valores acima de alçada, submete à apreciação do colendo conselho nos termos dos art.s 56 e 58 da Lei 1.288/01 com redação dada pela Lei 3.018/2015.

E nesse reexame necessário, encaminha-se o processo a Representação Fazendária.

Perquirida, a Representação Fazendária, manifesta que, da análise aos autos, a sentença singular está fulcrada e expressa no § 2º do art. 35 da Lei 1.288/2001, por contextualizar duas situações diversas para dois levantamentos



fiscais distintos. Ao que, conclui-se apta a sentença, por ser o reconhecimento em preliminar, vez configurar potencial risco ao livre exercício do direito de defesa da parte atuada.

Todavia, ao contrário, pelo princípio da busca da verdade material, que as questões meramente formais, podem ser superadas, na busca de composição de litígio mais adequada para a presente demanda.

Mesmo após transcurso do prazo legal hábil para oferecimento de impugnação, anexando substanciais provas materiais, doc's fls. 27 à 49, demonstrando a aparente inconsistência dos fatos denunciados na inicial. É para ser analisadas estas provas.

E vez o próprio autor do feito, compelido pelo julgador singular, a sanear os autos nas provas ofertadas, reconhece a validade dos doc's de fls. 28 à 49, apresentados na eficácia dos elementos de provas como hábeis e suficientes, em razão da desconfiguração das causas motivadoras destas duas reclamações tributárias.

E na apreciação de mérito, vez que a autoridade atuante declara a improcedência do feito, fls. 78, é oportuna a reforma da decisão singular, por esse colegiado, evoluindo para reconhecer como improcedentes as reclamações tributárias.

Em solicitação por despacho do Presidente do CAT, o processo é encaminhado a Agência de Atendimento de Porto Nacional, para ciência ao sujeito passivo, da Sentença Revisional Declaratória, e manifestação da Representação Fazendária.

Que é intimado/notificado, por edital de intimação, o sujeito passivo da Sentença Revisional Declaratória de primeira instância, e da manifestação da Representação Fazendária.

Deixa de apresenta-se o sujeito passivo aos autos do processo, para propor recurso voluntário, neste reexame necessário, em apreciação de 2º grau recursal.

É em síntese o Relatório,

**VOTO**



Vistos, analisados e discutidos os autos do processo, neste reexame necessário, têm-se que; contra o sujeito passivo, a Fazenda Pública por intermédio do auto de infração nº 2016/004147, no teor dos 02 (dois) contextos 4.1 à 5.1, que abrange o exercício de 2016, para reclamar do sujeito passivo, multa formal por descumprimento de obrigação acessória, conforme constatado em levantamento dos documentos de vendas não registrados e levantamento das notas fiscais de entradas não registradas, dos respectivos contextos para o exercício de 2016.

Insta a princípio demonstrar que o sujeito passivo foi devidamente intimado/notificado, do auto de infração, conforme constam às fls. 18 e 19, não encontrado, com retorno da correspondência. Em sequência por edital de intimação, afixado em placar do órgão público, art. 22, incisos I, IV, § 2º, Lei 1.288/2001.

Após o prazo legal, deixa de comparecer o sujeito passivo aos autos, para apresentação de impugnação.

Entretanto, intempestivamente apresenta-se o sujeito passivo aos autos a ofertar sua impugnação.

O julgador de primeira instância, em sua análise e razões entende que houve a revelia e lavra a sentença revisional declaratória, art. 57 e 58, Lei 1.288/2001, (redação dada pela Lei 2.521 de 10.11.11).

E partindo o sentenciador do postulado em art. 57, inciso VI, da Lei 1.288/2001, referente a "*outros dados que possam tornar ineficaz a exigência fiscal*", aduz;

Tem a autuação duas exigências referentes à aplicação de multa formal, em campos 4.1 e 5.1, tendo por base dois levantamentos fiscais distintos sendo: "*documentos de vendas não registrados em livros próprios*", e de "*notas fiscais de entradas não registradas nos livros próprios EFD - SPED*". Porquanto, trás a legislação, "*as exigências podem ser formuladas em um só instrumento, desde que alcance e individualize todos os tributos, às infrações e os exercícios, apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal.*" E como consta é fato a existência de levantamentos diferentes, onde contraria o disposto no parágrafo 2º do art. 35, da Lei 1.288/2001 (redação dada pela Lei 2.521 de 10.11.11).

Deste modo, entende estar caracterizada a nulidade do auto de infração, no postulado: "*é nulo o ato praticado, com cerceamento de defesa;*" nos preceitos do art. 28, inciso II, da Lei 1.288/01, transcrevendo-o "*verbus*".

No exposto, em decisão, feita a análise em conformidade com o previsto no art. 47, Lei 1.288/2001, é declarada à revelia do sujeito passivo. Ainda em art. 57, inciso IV, Lei 1288/2001, o sentenciador decidiu pela nulidade dos créditos

tributários disposto no parágrafo 2º do artigo 35, da Lei 1.288/2001, dos valores originários em campo 4.11, e campo 5.11, do auto de infração.

Diante de a decisão singular ser desfavorável a Fazenda Pública, nos valores acima de alçada, submete à apreciação do Colendo Conselho nos termos dos art.s 56 e 58 da Lei 1.288/2001, com redação dada pela Lei 3.018/2015.

Pois bem, nesse reexame necessário, temos a aduzir;

Verifico que existem para este processo em auto de infração nº 2016/004147, vários erros e incongruências, que viciam e maculam o mesmo, para torná-lo nulo.

Primeiro como já visto e apresentado pelo julgador singular, decidiu pela nulidade dos créditos tributários disposto no parágrafo 2º do artigo 35, da Lei 1.288/01.

Outros fatos a que levam a nulidade, trazemos a lume, são:

Cita o autuante, no dispositivo indicados em campo 4.13 e 5.13, próprios para cada dos contextos, a infração ser em art. 44, inciso II, da Lei 1.287/01, para o exercício de 2016.

Porém, deixa de citar, reportando a alteração, com: (redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.2011). Isto posta, a regra é que o lançamento se reporte a data da ocorrência do fato gerador da obrigação, e rege-se pela então lei vigente, definido no art. 144 do CTN, “**verbis**”:

**Art. 144.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Confere então para os campos 4.13, 5.13, que não estão amparados em lei vigente ao fato gerador, portanto houve erro na determinação da infração em relação aos ilícitos fiscais, para tanto são nulos nos preceitos do artigo 28, inciso IV, da Lei 1.288/2001, “**verbis**”:

**Art. 28.** É nulo o ato praticado:

[.....]

IV – com erro na determinação da infração. (redação dada pela Lei 3018 de 30.09.15).

Ainda vejo a existência em relação a falta de trazer aos autos, pelo menos cópias por amostragens, dos documentos comprobatórios dos fatos em que





fundamentar, expresso no mandamento do art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/2001. Motivo de nulidade exposto no art. 28, inciso II, da Lei 1288/2001, “**verbis**”:

**Art. 28.** É nulo o ato praticado:

[.....]

II – com cerceamento de defesa;

Porém e, entretanto, é de se ater a fato principal para suplantar as questões demonstradas de nulidade, e adentrando ao mérito, por ser mais benéfica ao sujeito passivo, na improcedência.

Haja vista que, o próprio autor do feito, em manifestação acostada às fl. 78 dos autos, reconhece a validade e idoneidade dos fatos alegados pelo sujeito passivo, mesmo que em sede de intempestiva impugnação, nos elementos de provas em EFD do SPED, que instruem as alegações e argumentos juntados às fls. 28 à 49, na eficácia com hábeis e suficientes para ilidir o presente lançamento, na desconfiguração das causas motivadoras das reclamações tributárias deste auto de infração.

É de se entender que a própria autoridade autuante, atribui o seu erro e equívoco a falhas técnicas do sistema de registros no SPED – EFD, justificando a época para a elaboração do auto de infração.

É também oportuna a reforma da decisão de primeira instância, suplantada a preliminar de nulidade alegada, bem como as demais suscitadas, evoluindo para reconhecer no mérito do feito como improcedente.

Diante de todo o exposto, neste reexame necessário, conheço da sentença singular, ao COCRE, nego-lhe provimento para a modificar, voto para julgar improcedente as reclamações tributárias deste auto de infração, absolvendo o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários neste auto de infração.

É como voto.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar improcedentes as reclamações tributárias constante do auto de infração nº 2016/004147 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 1.159.445,02 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dois centavos),

Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Contencioso Administrativo Tributário

referente o campo 4.11 e R\$ 530.225,57 (quinhentos e trinta mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente o campo 5.11. O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya e Kellen C. Soares Pedreira do Vale. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de junho de 2018, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatro dias do mês de setembro de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Heverton Luiz de Siqueira Bueno  
Conselheiro Relator